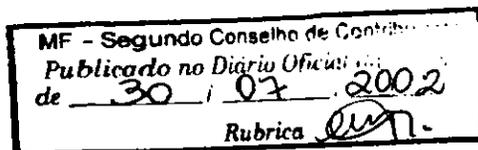




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10930.002214/99-69
Acórdão : 201-75.542
Recurso : 115.715

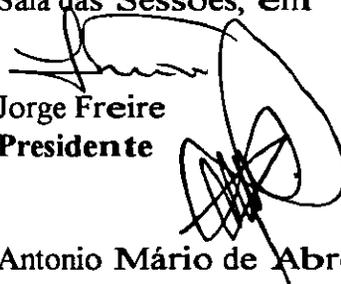
Sessão : 12 de novembro de 2001
Recorrente : COMÉRCIO IND. IMP. EXP. DE TRIPAS APUCARANA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS/FATURAMENTO – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar n.º 07/70, art. 6.º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP n.º 1.212/95, quando, a partir desta, “o faturamento do mês anterior” passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. **PRAZO DECADENCIAL** – Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado n.º 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **COMÉRCIO IND. IMP. EXP. DE TRIPAS APUCARANA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001


Jorge Freire
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 10930.002214/99-69
Acórdão : 201-75.542
Recurso : 115.715

Recorrente : COMÉRCIO IND. IMP. EXP. DE TRIPAS APUCARANA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação (fls. 01/02), datado de 20 de agosto de 1999, pelo pagamento indevido de PIS, efetuado no período de 02/1991 a 11/1998, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/98 pelo Supremo Tribunal Federal, no valor de R\$6.795,34.

A Delegacia da Receita Federal jurisdicionante julgou o pedido improcedente, às fls. 131/141, alegando que:

1 – o direito de pleitear a restituição destes valores já foi alcançado pela decadência, uma vez que os recolhimentos, cuja restituição/compensação está sendo pleiteada, foram efetuados entre fevereiro de 1991 e novembro de 1995, sendo tal pedido realizado em 20 de agosto de 1999, transcorrido, assim, o prazo decadencial de cinco anos; só poderiam ser restituídos os valores recolhidos a partir de agosto de 1994;

2 – não houve recolhimento indevido por parte da Contribuinte, pois o mesmo utilizou parâmetros para o cálculo, que são inaceitáveis, uma vez que contrariam a legislação de regência e fogem ao alcance da declaração de inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88;

3 – o crédito apontado resulta do fato de a Requerente ter calculado os valores devidos do PIS mediante a utilização de prazos de vencimento incorretos, pois foram utilizados os longos prazos de vencimento estabelecidos pela Lei Complementar n.º 07/70, não sendo consideradas as alterações posteriores que os reduziram. No entanto, o STF entende que o PIS é devido nos moldes determinados pela Lei Complementar n.º 07/70, com as alterações posteriores, excluída a aplicação, tão-somente, dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo, portanto, válidas as alterações em relação aos prazos de vencimentos introduzidas pelas Leis Ordinárias n.ºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91; e



Processo : 10930.002214/99-69
Acórdão : 201-75.542
Recurso : 115.715

4 – a Requerente não possui saldo de recolhimento da Contribuição ao PIS, ao contrário, há saldos de débitos nos períodos considerados, conforme o Demonstrativo de Débitos Remanescentes de fl. 120.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente apresentou Impugnação tempestiva de fls. 145/163, alegando que houve um equívoco por parte da Receita Federal, uma vez que o prazo para o contribuinte reaver imposto é de prescrição e não de decadência. Além do que, pleiteou compensação e não restituição. Acrescenta, ainda, que:

1 – o prazo prescricional, referente às ações de repetição ou compensação, quando versem sobre tributos sujeitos à homologação, é de 10 (dez) anos, ou seja, 05 (cinco) anos para a Fazenda homologar o lançamento, mais 05 (cinco) anos da prescrição do direito do contribuinte para haver o tributo pago a maior ou indevidamente. Ademais, quanto ao PIS, o art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.052/83 dispõe que a prescrição para a cobrança, repetição e compensação, é de 10 (dez) anos, o mesmo ocorrendo com o FINSOCIAL, conforme disposto no art. 9º do Decreto-Lei n.º 2.049/83; e

2 – com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, há o direito de compensar administrativamente os tributos pagos a maior ou indevidamente, com previsão legal no art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e no Decreto n.º 2.138/97. Acrescenta, ainda, que o direito de compensar é fundamentado na Constituição Federal.

O órgão julgador de primeira instância, em Decisão n.º 1.062, de 15/08/2000 (fls. 165/180), indeferiu a solicitação, com base nos seguintes fundamentos:

1 – o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contado da data da extinção do crédito tributário, conforme o disposto nos arts. 165, I, e 168, I, do CTN. No mesmo sentido, dispõe o Ato Declaratório SRF n.º 096. Desse modo, o direito de o contribuinte ter restituído os pagamentos feitos até 20/08/1994 já decaiu, uma vez que o protocolo do pedido de restituição se deu em 20/08/1999;

2 – o fato gerador de um mês não se refere a uma base de cálculo do sexto mês anterior, uma vez que a intenção do legislador, ao estipular que a efetivação do depósito dar-se-ia a partir de 1º de julho de 1971 – como dispõe o art. 6º da Lei Complementar n.º 07/70 –, era estatuir o prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês de janeiro, e assim sucessivamente. Seria um equívoco entender ser o fato gerador de julho o faturamento de janeiro;
e



Processo : 10930.002214/99-69
Acórdão : 201-75.542
Recurso : 115.715

3 – o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS foi alterado pela Lei n.º 7.691/88, que, em seu art. 3º, III, b, determinou que o prazo de recolhimento da contribuição era até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Ademais, a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Senado Federal não elide a aplicação das demais normas legais existentes no ordenamento jurídico.

Irresignada com a decisão do julgador monocrático, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, em 27/09/2000 (fls. 183/212), requerendo o provimento do mesmo para que seja homologado o Pedido de Compensação feito pela Contribuinte. Reitera as alegações presentes na impugnação. Quanto à semestralidade do PIS, expõe a Recorrente que o art. 6º da Lei Complementar n.º 07/70 estabelece, para o cálculo do valor da contribuição de julho, o faturamento de janeiro, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



Processo : 10930.002214/99-69
Acórdão : 201-75.542
Recurso : 115.715

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Assiste razão à Recorrente quando considera que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 07/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

De fato, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal que a confirmou *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado, tacitamente, o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível se revogar, tacitamente, o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6.º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Desta feita, procede o pleito da empresa, que se insurge contra a adoção de base de cálculo da dita contribuição de forma diversa da que determina a LC nº 07/70.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 07/70, visto que quando aquelas leis foram editadas estavam em vigor os já revogados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC nº 07/70, que havia sido, inclusive, “revogada” por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada lei complementar.

Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC nº 07/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo,



Processo : 10930.002214/99-69
Acórdão : 201-75.542
Recurso : 115.715

o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano, e assim sucessivamente.

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC n.º 07/70.

Entendo que, afora os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 17/73 e a Medida Provisória n.º 1.212/95, em verdade, não se reportaram à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do RE n.º 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP n.º 1.212/95. Ademais, também encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão n.º RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao Pis, encerrada no art. 6.º e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 07/70, cuja plena vigência, até o advento da MP n.º 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Por outro lado, não assiste razão ao julgador monocrático, que entendeu haver decaído o direito de a Requerente compensar o crédito auferido. Entendeu aquele que o direito de pleitear a restituição dos valores já havia sido alcançado pela decadência, tendo em vista que os recolhimentos, cuja restituição está sendo pleiteada, foram efetuados entre fevereiro de 1991 e novembro de 1995.

Julgo que laborou em equívoco o eminente julgador, posto que entendo que aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado n.º 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados, em face da existência da Contribuição ao PIS, a ser calculada mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar n.º



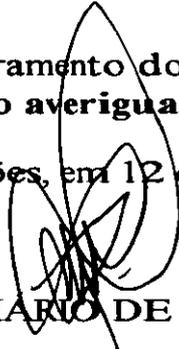
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002214/99-69
Acórdão : 201-75.542
Recurso : 115.715

07/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.
Ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO